



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 3º-D com a seguinte redação:

“**Art. 3º-D.** Considera-se armazenador de energia o agente do setor elétrico, inclusive o de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica, que explore comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica, cuja atuação será regulamentada pela ANEEL.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca criar a figura do armazenador de energia elétrica, fundamental para modernizar, equilibrar e tornar mais resiliente o setor elétrico brasileiro, em um cenário de transição energética, expansão das fontes renováveis e aumento da complexidade do sistema.

O armazenamento permite compensar variações na geração, armazenando energia quando há excedente e liberando quando há déficit. Isso garante maior estabilidade ao sistema elétrico.

Além disso, atua como um elemento de flexibilidade, essencial para lidar com oscilações de frequência, tensão e eventos de pico. Pode adiar ou



evitar investimentos em infraestrutura de geração e transmissão, usando energia armazenada em momentos críticos.

Atualmente, o armazenador não é formalmente reconhecido como agente do setor elétrico, o que cria insegurança jurídica, dificulta investimentos e o tratamento regulatório adequado. Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

